



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 1.995, de 17 de maio de 1965.

Obriga os pecuaristas ao fornecimento de carne verde necessário ao consumo da população marabaense, concede poderes especiais ao Prefeito e / dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório aos pecuaristas deste Município o abastecimento de carne de gado "vacum" suficiente às necessidades normais da população marabaense.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado, a bem do cumprimento do art. anterior, a estabelecer, de comum acordo com os pecuaristas, a quota obrigatória de cada um deles, que será proporcional às suas reais possibilidades, bem como o preço do produto, sempre / atento ao que de melhor reclame e interesse popular, acautele de lesões os direitos privados.

§ 1º - O Gestor convocará, por escrito, todos os pecuaristas que comumente abastecem os mercados locais ou estejam á altura / de fazê-lo, para, com eles, acordar o preço da carne e, bem assim, a quota obrigatória que trata este artigo.

§ 2º - O não acatamento do convite pelo pecuarista não o eximirá da responsabilidade que lhe fôr reservada no conclave ou, ex-officio, pelo Prefeito, na ausência total dos convocados.

Art. 3º - Ao infrator ficam reservados as seguintes sanções:

I - suspensão do direito de suprir outros mercados, neste e noutros Municípios, enquanto perdurar a sua rebeldia;

II - Se proprietário de matadouro, além do previsto no item anterior, ter fechado o estabelecimento pela cassação da licença de sua abertura (numero 22, do art. 16 da Lei Estadual nº 158, de 31 de dezembro de 1948);

III - Ser, por crime contra a economia popular, denunciado pela Prefeitura às autoridades competentes.

Art. 4º - Caso, não obstante os dispositivos anteriores desta Lei, por qualquer meio, venha a população a ficar privada da carne / verde indispensável ao seu sustento, considerará o Executivo a situ



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

FLS.2

ação como de calamidade pública e tomará as providências capazes de supri-la da sua alimentação básica, inclusive utilizar-se das rês para isso necessárias, podendo, caso esteja em recesso a Câmara, abrir créditos extraordinários "ad-referendum" dela, destinados ao pagamento da carne, no ato da pesagem.

§ Único - Sendo reclamado, para o fiel cumprimento das humanas finalidades desta Lei, o Gestor requisitará do Governo do Estado a força pública necessária (Art.59, alínea "o", da Lei Estadual nº 158, de 31 de dezembro de 1948).

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, 17 de maio de 1965.

Edmundo Chingua
Presidente
Juarez Pimenta
1º Secretário
Juan Pichor
2º Secretário.